



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2317293-36.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA ROSA MUTARELLI, são agravados LUCIA CELLAMARE, CARLO FAQUINETTI CELLAMARE, DOMENICO CELLAMARE e GIOVANNI CELLAMARE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2317293-36.2024.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1061086-48.2020.8.26.0100

Comarca: São Paulo (1ª Vara da Família e Sucessões Central)

Agravante: Ana Rosa Mutareli Heide

Agravados: Giovanni Cellamare (Espólio) e outros

Juiz: Homero Maion

Voto n. 35.691

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou ao inventariante a apresentação de contratos de VGBL adquiridos pelo falecido e saldos atualizados. A recorrente alega cerceamento de defesa e preclusão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de preclusão quanto à decisão sobre os VGBL e (ii) avaliar a alegação de cerceamento de defesa pela recorrente.

III. Razões de Decidir

3. Não há preclusão pro judicato que impeça a determinação de apresentação dos contratos de VGBL, pois o pedido de tutela de urgência foi extinto sem resolução do mérito.

4. Inexiste cerceamento de defesa ou nulidade no julgamento dos embargos de declaração, pois não foram identificados vícios legais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não há preclusão que impeça a determinação de apresentação dos contratos de VGBL firmados pelo inventariado e de interesse do espólio. 2. Inexistência de cerceamento de defesa ou nulidade no julgamento dos embargos de declaração.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 505.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos do inventário dos bens deixados por Giovanni Cellamare, das decisões proferidas nos autos de origem às fls. 975/978 e 1.139/1.140 (embargos de declaração), na parte em determinou que o Inventariante acoste aos autos os contratos pelos quais o inventariado

adquiriu os VGBLs objeto de discórdia, bem como os saldos atualizados das aplicações, em 15 (quinze) dias, salientando que o descumprimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, bem como para que junte aos autos cópia integral do inventário do “de cujus” na Itália, devidamente acompanhado de tradução realizada por tradutor juramentado.

Aduz a recorrente a ocorrência de cerceamento de defesa, ante a ausência de fundamentação adequada para a rejeição dos embargos de declaração, bem como afirma que houve preclusão com relação à VGBL, pois o despacho de fls. 242 dos autos de origem, proferido em 22 de outubro de 2020, indeferiu a partilha dos valores relativos a VGBL e ainda ressaltou que eventual fraude ou simulação deveria ser remetida às vias ordinárias, não tendo havido qualquer recurso contra a referida decisão, ocorrendo a preclusão, não se podendo discutir tal matéria novamente nestes autos e muito menos determinada a produção de prova a esse respeito.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e a reforma para que seja reformada a decisão agravada para reconhecer a preclusão verificada na espécie, revogando-se a decisão que determinou a juntada aos autos das informações dos VGBL mantidas pelo “de cujus”, mantendo-se a decisão de fls. 242.

Negado o efeito suspensivo, houve resposta por Giovanni Cellamare (fls. 1.142/1.156), Domenico Cellamare e Lúcia Cellamare (fls. 1.160/1.165) e Carlo Faquinetti Cellamare (fls. 1.167/1.163) sustentando-se a manutenção das decisões.

É o Relatório.

O presente recurso não admite sustentação oral, ficando indeferida a oposição ao julgamento virtual, competindo à parte despachar memoriais a partir do momento em que tem conhecimento da distribuição do recurso e nenhum prejuízo advém por não acompanhar a leitura do voto.

Não há preclusão *pro judicato*, diante do que foi decidido às fls. 242 do inventário, que impeça a determinação do Juízo ao inventariante, que junte aos autos do inventário contratos de VGBL firmados pelo falecido e de interesse do espólio, bem como os saldos atualizados na data do óbito, até porque o pedido de tutela de urgência em caráter antecedente de natureza cautelar ajuizado pela agravante (Processo Digital nº: 1075682-37.2020.8.26.0100) foi julgado extinto sem resolução do mérito, por não ter sido cumprida determinação de emenda da petição inicial quanto ao valor da causa, sem notícia de qualquer outra ação relacionada ajuizada pela recorrente, que não era beneficiária dos contratos à época do óbito, o que não se alterou.

Inexiste cerceamento de defesa ou nulidade pelo julgamento suscito dos embargos declaração, uma vez ausentes os vícios legais, que ensejem a declaração de nulidade.

Não ocorreu afronta ao art. 505 do CPC/2015.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica